



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014145-86.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE EVELIN DE OLIVEIRA ALVES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34983

Apelação n.º 1014145-86.2024.8.26.0007 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Daiane Evelin de Oliveira Alves

Apelado (a): Ativos S/A Securitização de Créditos Financeiros

Juiz (a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Condenação da autora ao pagamento de custas processuais, após o cancelamento da distribuição da demanda. Admissibilidade, diante da prática de diversos atos processuais que movimentaram a máquina judiciária. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG n.º 424/2024. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo recursal na origem do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 75/76, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 90/91, que diante do não recolhimento das custas iniciais, bem como da não comprovação dos requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos documentos essenciais à propositura da ação, julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

morais, proposta por Daiane Evelin de Oliveira Alves contra Ativos S/A Securitização de Créditos Financeiros. Mencionada decisão, ainda, determinou que a autora realizasse o recolhimento da taxa judiciária até o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Inconformada, a autora apela defendendo que não deve ser condenada ao pagamento da taxa judiciária, diante do cancelamento da distribuição. Ressalta que a fls. 71/74 peticionou no sentido de desistir da ação, antes da intimação do polo passivo ou apresentação de defesa por parte deste. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 95/104).

Recurso tempestivo e sem preparo, anotada a gratuidade concedida à autora/apelante.

Ausente apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Extrai-se dos autos que a distribuição da ação foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

cancelada, porque a autora não comprovou a alegada hipossuficiência, conforme determinado a fls. 58, tampouco apresentou os documentos essenciais à propositura da ação (fls. 68).

Tal situação impediria a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais na sentença extintiva se o processo estivesse no início, diante da regra contida no art. 290 do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Ocorre que no caso foram realizados diversos atos processuais que extrapolam a mera fase inicial do feito e que justificam a condenação ao pagamento das custas processuais, como determinou o juízo de origem, por movimentar a máquina judiciária. É o que se verifica das decisões de fls. 58 e 68.

A respeito dos limites para aplicação do art. 290 do CPC, bem leciona o julgado abaixo do Ministro Francisco Falcão do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC/2015. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 77 E 29 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando a sustação dos efeitos negativos advindos da cobrança da multa aplicada pela Fundação, em razão da inscrição do valor na dívida ativa. Na sentença o processo foi extinto sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. A controvérsia submetida ao exame deste Tribunal, no recurso especial interposto, reside no necessário pagamento das custas judiciais, considerando que a recorrente desistiu da ação antes da citação da parte adversa.

[...]

V - Doravante, no que se refere ao mérito recursal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

se desconhece que, no julgamento do AREsp n. 1.442.134, a Primeira Turma desta Corte reconheceu que, quando a parte desiste da ação antes da citação do réu, é possível que ela não promova o recolhimento das custas processuais, senão vejamos: AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.

VI - Entretanto, entendo que esse paradigma não deve ser aplicado ao presente caso concreto. Isso porque, conforme consta no acórdão recorrido, houve análise do pedido de tutela de urgência apresentado pela parte, bem como dos embargos de declaração por ela opostos.

Trata-se de um processo que, de fato, se desenvolveu, ainda que brevemente. Percebe-se, portanto, que houve a efetiva prestação de um serviço público - a prestação jurisdicional; nessa toada, não cabe a incidência do art. 290 do CPC, pelo qual deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais.

VII - O citado dispositivo legal trata da hipótese quando se constata a ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo, quando o processo ainda não teve evolução. Não se trata, repisa-se, da situação dos autos, que teve até análise da tutela de urgência.

Dessa forma, mostra-se correto o aresto vergastado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

quando afirma que a presente hipótese não trata de cancelamento de distribuição, já que a referida medida "está restrita à hipótese em que o processo, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o seu abandono" (EResp n. 959.304-ES, Corte Especial, relator Ministro Ari Pargendler, j. 1º/09/2010, DJe 25/10/2010.)

VIII - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.027.355/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Sobre o tema temos ainda o Enunciado 13 do Comunicado CG n.º 424/2024 deste Tribunal que dispõe:

"ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)."

E as decisões a seguir:

"Extinção do processo sem resolução de mérito – "Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c. repetição de indébito" - Determinado à autora que apresentasse, para análise do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

justiça gratuita, cópia das três últimas declarações do imposto de renda, da carteira de trabalho, dos três últimos holerites ou comprovantes do INSS, extratos de sua movimentação bancária referentes aos últimos sessenta dias, bem como juntasse procuração com firma reconhecida - Autora que manifestou desistência da ação após o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial, tendo requerido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do atual CPC – Determinado o cancelamento da distribuição, bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Não esclarecida a situação econômica da autora, conforme determinado pela juíza da causa, não faz jus ela ao benefício da justiça gratuita, reiterado nas razões recursais. Distribuição – Cancelamento – Determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Cabimento – Demanda que se enquadra nas características mencionadas nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 – Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Taxa judiciária que é devida "no momento da distribuição da ação ou, na falta desta, antes do despacho inicial" – Taxa judiciária que abrange todos os atos processuais, até mesmo os relativos aos serviços de distribuidor, na qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

não se incluem as despesas com o cancelamento do processo – Arts. 2º, parágrafo único, XIV, e 4º, I, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023 – Ajuizamento da ação que implicou custos para a realização dos serviços públicos de natureza forense, decorrentes da movimentação da máquina judiciária – Precedente do STJ - Determinação de recolhimento da taxa judiciária que há de persistir – Apelo da autora desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001460-59.2024.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Extinção do processo – Condenação ao pagamento das custas – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CUSTAS PROCESSUAIS – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1141102-47.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença extintiva, por ausência de recolhimento das custas iniciais – Magistrado que indeferiu o pedido da autora/apelante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Determinação do recolhimento das custas iniciais do processo, não tendo sido cumprida a decisão – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, ademais, que opera efeitos "ex nunc", de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

modo que, se fosse caso de concessão, não retroagiria para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Extinção do feito, sem resolução de mérito, com determinação para inscrição na dívida ativa em nome da autora, caso não recolhidas as custas processuais – Necessidade Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 – Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Precedentes jurisprudenciais – Recurso improvido.”
(TJSP; Apelação Cível 1050089-91.2024.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados, determinando, ainda, o recolhimento no primeiro grau pela autora/apelante do preparo recursal do presente recurso, tendo em vista que não litiga sob o pálio da gratuidade e sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, por não ter sido fixada tal verba na origem.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação de recolhimento do preparo recursal na origem do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)